

PARECER HOMOLOGADO

**Portaria n° 933, publicada no D.O.U. de 9/11/2020, Seção 1, Pág. 25 (*).
(* Retificada pela Portaria n° 784, publicada no D.O.U. de 26/4/2023, Seção 1, pág. 182.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Petróleo Brasileiro S A Petrobras		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento de escola de governo Sistema Educacional Corporativo da Petrobras, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201507337		
PARECER CNE/CES N°: 102/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2019

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento da escola de governo Sistema Educacional Corporativo da Petrobras, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

1. Ato: Credenciamento de Escola de Governo

Processo: 201507337

Mantida:

Nome: Sistema Educacional Corporativo da Petrobras

Código da IES: 18880

Endereço: Rua Júlio do Carmo, n° 323, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ.

Mantenedora:

Razão Social: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS

Código da Mantenedora: 16160

CNPJ: 33.000.167/0001-01

Endereço: República do Chile, Centro, Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 200.311-70

2. HISTÓRICO

A Petróleo Brasileiro S. A. PETROBRAS (código 16160), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o número 33.000.167/0001-01, situado no Rio de Janeiro- RJ, solicitou o credenciamento de sua mantida, o Sistema Educacional Corporativo da Petrobras (código: 18880), a ser instalado na Rua Júlio do Carmo, n° 323, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ., com vistas à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu.

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código n° 124657, realizada nos dias 15/05/2016 a 19/05/2016, resultou nas seguintes menções:

<i>Dimensão 1: PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1.1. Coerência entre a missão institucional, as metas e os objetivos do PDI</i>	4
<i>1.2. Projeto/processo de autoavaliação institucional</i>	3
<i>1.3. Coerência entre o PDI e as atividades de ensino</i>	5
<i>1.4. Coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológicas, artísticas e culturais (aplica-se quando previsto no PDI)</i>	5
<i>1.5. Coerência entre o PDI e as ações de responsabilidade social: inclusão social</i>	5
<i>1.6. Coerência entre o PDI e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico-racial</i>	4
<i>1.7. Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural</i>	4
<i>1.8. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica</i>	4
<i>1.9. Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados</i>	NSA
<i>1.10. Ações administrativas implementadas a partir dos resultados das avaliações</i>	NSA
<i>Dimensão 2: GESTÃO INSTITUCIONAL</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>2.1. Relação entre o planejamento financeiro (orçamento) e a gestão institucional</i>	4
<i>2.2. Organização institucional</i>	3
<i>2.3. Sistema de registro acadêmico</i>	3
<i>2.4. Comunicação da instituição com a comunidade interna</i>	5
<i>2.5. Comunicação da instituição com a comunidade externa</i>	3
<i>Dimensão 3: CORPO SOCIAL</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>3.1. Política de formação e capacitação do corpo docente</i>	5
<i>3.2. Política de formação e capacitação do corpo técnico-administrativo</i>	5
<i>3.3. Política de atendimento aos estudantes</i>	4
<i>3.4. Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente (aplica-se quando previstos no PDI)</i>	4
<i>3.5. Coerência entre o processo de seleção do corpo docente e os cursos previstos/implantados</i>	4
<i>3.6. Titulação do corpo docente dos cursos de pós-graduação Lato Sensu</i>	4
<i>3.7. Experiência profissional do corpo docente</i>	5
<i>3.8. Experiência de magistério superior do corpo docente</i>	5
<i>Dimensão 4: DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>4.1. Coerência entre as políticas de ensino e as ações acadêmico-administrativas</i>	5
<i>4.2. Coerência entre as políticas institucionais e as ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, tecnológicas, artísticas e culturais</i>	NSA
<i>4.3. Programas de apoio aos estudantes</i>	5
<i>4.4. Política e ações de acompanhamento dos egressos</i>	4
<i>4.5. Atuação dos egressos da instituição no ambiente socioeconômico</i>	4
<i>4.6. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem definidos no PDI</i>	4
<i>4.7. Processo seletivo discente para cursos Lato Sensu</i>	4
<i>Dimensão 5: INFRAESTRUTURA</i>	
<i>Itens</i>	<i>Conceitos</i>
<i>5.1 Instalações administrativas.</i>	5
<i>5.2 Salas de aula</i>	5
<i>5.3 Auditório(s).</i>	5
<i>5.4 Espaços para atendimento aos alunos.</i>	4
<i>5.5 Infraestrutura para Comissão Própria de Avaliação – CPA</i>	4
<i>5.6 Instalações sanitárias</i>	5
<i>5.7 Biblioteca: infraestrutura física.</i>	5
<i>5.8 Biblioteca: acervo físico e ou virtual</i>	5
<i>5.9 Serviços e informatização de acesso aos acervos</i>	5
<i>5.10 Plano de atualização do acervo</i>	5
<i>5.11. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	5
<i>5.12 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: serviços</i>	5

5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	5
5.14. Espaços de convivência e de alimentação	5

Dos Requisitos Legais e Normativos

Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. Os avaliadores indicaram que a IES cumpriu todos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

As escolas de governos são instituições públicas criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas.

A Resolução do CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, estabeleceu normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, dentre as quais, exige que as instituições devam estar devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação.

As escolas de governos, até o ano de 2009, utilizavam-se das mesmas normas estabelecidas para credenciamento especial, quando ofertavam cursos de especialização, tais como as instituições não educacionais. Com a edição da Resolução CNE/CES n.º 7, de 8/9/2011, publicada em 09/09/2011, ficou extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância.

Todavia, a referida norma, no artigo n.º 2, estabeleceu que as escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, com finalidade de formar e desenvolver os seus servidores, poderão continuar oferecer cursos de especialização lato sensu, desde que submetam o processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 1/2007.

A partir disso, o Inep submeteu ao Conselho Nacional de Educação um instrumento de avaliação institucional externa que fosse capaz de dar subsídios ao ato de credenciamento e credenciamento das escolas de governos, considerando a especificidade de que se trata de credenciamento para fins de oferta de cursos em nível de pós-graduação lato sensu. Esse instrumento foi aprovado através do Parecer CNE/CES n.º 295/2013, de 4/12/2013, e homologado pelo despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 7/5/2014.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, dentro de sua competência legal e normativa, abriu fluxo no Sistema e-MEC para que as mantenedoras protocolassem os pedidos de credenciamento de suas respectivas escolas de governos com vistas à comprovação ou não de que possuem condições mínimas necessárias para ofertar curso de especialização lato sensu.

A Petróleo Brasileiro S. A. PETROBRAS solicitou o credenciamento de sua mantida, Sistema Educacional Corporativo da Petrobras, através do processo n.º 201507337, cujo resultado foi considerado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Além disso, a IES foi submetida à avaliação in loco, conforme relatório do Inep n.º 124657, e obteve Conceito Final “4” (quatro), considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Vale ressaltar que o processo da Instituição demonstrou possuir condições muito boas de planejamento e desenvolvimento institucional, de gestão institucional, do corpo social, de desenvolvimento profissional e de infraestrutura. A maioria dos

indicadores avaliados foram atribuídos conceitos iguais ou superiores a 4 (quatro), o que demonstra um perfil de qualidade bem acima do mínimo exigido. Além disso, registra-se que todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

Nas considerações finais, os avaliadores apresentaram a seguinte síntese da avaliação:

A dimensão Planejamento e Desenvolvimento Institucional (4,3) revelou uma instituição cujo desempenho está entre muito bom e excelente no que se refere a todos os itens analisados.

A dimensão Gestão Institucional (3,6) apresentou como deficitários alguns aspectos importantes. Apesar de existir a preocupação da instituição em ter sistemas informatizados de registro acadêmico, tal como obtidos por outras instituições Federais, questão ainda não foi concretizada na prática.

A dimensão Corpo Social (4,5) apresentou excelência em quase a totalidade dos seus indicadores demonstrando a relevância que a instituição confere aos diferentes atores que participam da mesma.

A dimensão Desenvolvimento Profissional (4,3) revelou indicadores muito bem avaliados, com destaque para as políticas de ensino e de apoio aos discentes.

A dimensão Infraestrutura (4,9) apresentou grande potencial da instituição para desenvolvimentos de suas ações de gestão, ensino e pesquisa.

O Conceito Final 4 reflete adequadamente a impressão e a síntese do que a Comissão de Avaliadores constatou na análise documental e nas visitas e verificações em lócus, reforçadas por consultas e reuniões com os atores institucionais relevantes. Trata-se de uma instituição com potencial para abrigar uma Escola de Governo ofertante de curso de pós graduação lato sensu. Pode, ainda, obter a excelência desde que melhore o desempenho nos indicadores de avaliação que não atingiram o conceito máximo.

Por fim informamos que a avaliação da instituição transcorreu de forma bastante satisfatória, sem qualquer intercorrência que viesse a interferir ou prejudicar o trabalho da comissão.

De maneira geral as informações prestadas no formulário preenchido anteriormente pela EGOV que constam no PDI e demais documentos institucionais, se apresentaram de forma coerente entre si e com a realidade apreendida no momento da visita.

Destaca-se a utilização do PDI como documento norteador e balizador do processo de avaliação o que possibilitou a apreensão da identidade da instituição, bem como das especificidades na sua organização acadêmica e nos processos de avaliação institucional.

Nesse sentido, a agenda de trabalho da Comissão que incluiu além das visitas às instalações físicas e laboratórios, reuniões com grupos de dirigentes, de pesquisadores, de docentes, de discentes, técnicos-administrativos e com membros do Comitê Técnico Educacional da UP, permitiu a construção do relatório final que contempla a dimensão declaratória, além de outras cinco dimensões, contemplando indicadores específicos e próprios da instituição. Os requisitos legais e normativos de caráter essencialmente regulatórios, foram devidamente registrados.

Nesse sentido, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, presencial e a distância, encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, na Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, e fundamentando-se,

principalmente, nos resultados obtidos na avaliação in loco do Inep, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

Esta Secretaria sugere que a validade do ato de credenciamento da escola de governo Sistema Educacional Corporativo da Petrobras seja pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10§ 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Sugere-se, por fim, que sejam convalidados todos os atos da Instituição relativos à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, praticados até a data da eventual publicação da portaria de credenciamento da Instituição como escola de governo.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da escola de governo Sistema Educacional Corporativo da Petrobras (código: 16160), e unidades vinculadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade presencial e a distância, pelo prazo de 10 (dez) anos, ficando também convalidados os atos institucionais praticados até a publicação da portaria, a ser instalado na Rua Júlio do Carmo, 323 Cidade Nova, Rio de Janeiro – RJ, mantido pela Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS, com sede no Rio de Janeiro – RJ.

Considerações do Relator

Tendo herdado o presente processo da pauta da Conselheira Márcia Ângela da Silva Aguiar, considereirei a princípio, o aspecto da pertinência de acreditação da instituição como escola de governo, sendo a Empresa responsável de capital aberto e misto. Uma A S. De fato, a própria Conselheira por uma ou mais vezes buscou o relato sem sucesso no colegiado, devido ao referido aspecto.

Diante do exposto, deve ser considerado o parecer da Consultoria Jurídica abaixo:

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 710 7º ANDAR PLANO PILOTO
70047-900 BRASÍLIA – DF (61) 2022-7464**

PARECER n. 00583/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000720/2017-67

INTERESSADO: Petrobras Petróleo Brasileiro S.A.

ASSUNTO: Consulta. Credenciamento como Escola de Governo. Sociedade de Economia Mista que explora atividade econômica.

I – Consulta acerca da possibilidade do Sistema Educacional Corporativo da Petrobras oferecer cursos de pós-graduação lato sensu na categoria de escola de governo. Possibilidade.

II – Matéria afeta à Constituição Federal de 1988; à Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; à Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997; ao Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, ao Decreto n° 5.707, de 23 de fevereiro de 2006; e às Resoluções CNE n° 7, de 8 de setembro de 2011, e 1, de 8 de junho de 2007.

Senhor Coordenador-Geral,

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação feita pelo Conselho Nacional de Educação, por intermédio do Sistema e-MEC, com base no processo e-MEC de n° 201507337, que submete a esta Consultoria Jurídica consulta acerca da possibilidade do Sistema Educacional Corporativo da Petrobras, mantida pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, integrante da Administração Pública indireta, oferecer cursos de pós-graduação lato sensu na categoria de escola de governo.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTOS

A questão sub examine cinge-se em responder se uma entidade integrante da Administração Indireta, in casu, a Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras –, sociedade de economia mista sob o controle da União, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, pode ser credenciada no sistema federal de educação como uma instituição ofertante de cursos de pós-graduação lato sensu na categoria de escola de governo.

Pois bem. O credenciamento das instituições para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, são essencialmente reguladas pela Resolução n° 1, de 8 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Educação. Esta Resolução impõe uma série de requisitos a serem observados pelas Instituições superiores interessadas em oferecer os cursos lato sensu.

Dentre os requisitos previstos na Resolução n° 1º, de 2007, há a exigência de que os cursos de especialização sejam ofertados por instituições de educação superior, exceção apenas àquelas instituições denominadas “Escolas de Governo”, às quais podem ofertar os cursos de especialização na modalidade de pós-graduação lato sensu, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação.

*A Constituição Federal de 1988 faz referência às escolas de governo em seu art. 39, § 2º, explicitando que a “União, os Estados e o Distrito Federal **manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos**, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira (...)”.*

A seu turno, o Decreto n° 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, institui a “Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. Em seu art. 4º, tem-se o conceito legal de escolas de governo:

Art. 4º Para os fins deste Decreto, são consideradas escolas de governo as instituições destinadas, precipuamente, à formação e ao desenvolvimento de servidores públicos, incluídas na estrutura da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. As escolas de governo contribuirão para a identificação das necessidades de capacitação dos órgãos e das entidades, que deverão ser consideradas na programação de suas atividades.

Ao tratar das escolas de governo, ambos os normativos se dirigem àquelas escolas incluídas unicamente no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Porém, nem a CF nem o Decreto vedam a existência de outras escolas de governo eventualmente ofertantes por outras entidades da administração pública, notadamente a empresas públicas e sociedades de economia mista.

*Nessa linha, a Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 7, de 8 de setembro de 2011, em seu art. 2º, regulando especificamente a oferta de cursos de especialização pelas escolas de governo, expressamente enuncia que estas escolas são criadas e mantidas pelo Poder Público, sendo, **precipuamente**, para formação de servidores, consoante as referidas disposições do art. 39, § 2º, da CF e do Decreto nº 5.707, de 2006.*

Dessa forma, numa interpretação sistemática, buscando analisar a inter-relação do presente caso com as outras normas do ordenamento jurídico e, também, com sua conformidade no contexto em que ele se insere, é possível e adequado conferir às escolas pertencentes às demais entidades da administração indireta a natureza de escolas de governo.

Logo, SMJ, colhe-se do texto do mencionado art. 2º da Resolução nº 7, de 2011, do CNE, a permissão para que as entidades da administração indireta, não mencionadas no Decreto nº 5.707, de 2006, e no art. 39, § 2º, da CF, possam ser credenciadas como escolas de governo. Essencialmente são duas as razões que fundamentam tal raciocínio jurídico..

A primeira delas é que as sociedades de economia mista (SEM) e as empresas públicas, como entidades integrantes da administração indireta, criadas por autorização legal, exibem elementos inerentes à sua condição jurídica que as erigem a categoria de pessoas administrativas de aspecto público, pois, em que pese de um lado serem tidas como pessoas jurídicas de direito privado, de outro, são pessoas sob o controle do Estado[1].

O professor Carvalho Filho explicita que as referidas entidades nem estão sujeitas inteiramente ao regime de direito privado nem inteiramente ao regime de direito público[2]. É o que a doutrina acostuma classificar como regime de natureza “híbrida”, em razão do fato de sofrerem ingerência tanto das normas de direito privado quanto das normas de direito público.

Não obstante sejam regidas pelo direito privado, as sociedades de economia mista, ainda que somente explorem atividade econômica, integram a administração pública e se submetem aos princípios norteadores da atuação do Poder Público[3]. Ademais, dentre as características comuns a todas as pessoas da administração indireta, pode-se precisamente destacar a necessidade de que sejam criadas ou autorizada a criação por meio de lei; devem observar a finalidade específica para a qual foram criadas; estão sujeitas ao controle interno da Administração Pública[4] e externo pelo Congresso Nacional[5].

Convém registrar, ainda, que a integração das SEM no seio da administração pública é nitidamente atestado pelo fato de serem elas constituídas na forma de sociedades anônimas, cujas ações com direito a voto pertencem ao controle acionário do Poder Público[6].

Cabe ressaltar que, apesar da conclusão acima explicitada, não se descuida de que a Petrobras não é prestadora de serviço público e não é concebida como delegada da União. Certo que esta empresa explora atividade econômica em sentido estrito, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas (§ 1º, II, do art. 173 da CF). Atua em regime de competição com empresas privadas que se dispõem a disputar.

Contudo, isso por si só não inviabiliza sua atuação como escolas de governo, pois, como se viu, estas instituições são criadas pelo poder público, conforme exigência do art. 2º da Resolução nº 7, de 2011, e se submetem ao processo de credenciamento educacional do Ministério da Educação.

Aqui está a segunda razão para não imprimir uma interpretação restritiva ao texto da resolução, tendo em vista que, além de se encaixarem no comando normativo, conceder ao Sistema Educacional Corporativo da Petrobras natureza de escola de governo não significa retirá-lo do processo de credenciamento exigido a todas as demais instituições ofertantes dos cursos de especialização. Isto porque as escolas de governo devem observar as determinações da Resolução nº 1º, de 2007, que estabelecem as normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

Com efeito, o Sistema Educacional Corporativo da Petrobras foi avaliado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) que emitiu relatório de avaliação com conceito final 4 (quatro), explicitando os objetivos almejados pela Petrobras na manutenção dos cursos, bem como seu desempenho auferido no decurso da avaliação.

Pode se destacar as seguintes considerações enunciadas no Relatório do INEP:

A Escola de Governo Sistema Educacional Corporativo da Petrobras, internamente denominada de Universidade Petrobras, cujo campus sede encontra-se situado na Rua Júlio do Carmo, nº 323, Ed. Cidade Nova – EDCIN, Cidade Nova, Rio de Janeiro-RJ, recebeu credenciamento especial para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, pelo período três anos por meio da Portaria MEC n.º 1.344, de 10 de novembro de 2008, publicada no DOU de 11/11/2008.

*Os documentos analisados apresentam como missão da empresa “Atuar na indústria de petróleo e gás, de forma ética, segura e rentável, com responsabilidade social e ambiental, nos mercados nacional e internacional, fornecendo produtos e serviços adequados às necessidades dos clientes e contribuindo para o desenvolvimento do Brasil e dos países onde atua”. Neste contexto, o PDI da Universidade Petrobras apresenta como desafio para a área de RH da companhia “ter modelo de gestão de pessoas inovador e flexível, tendo como base a valorização dos empregados e que contribua para a sustentabilidade da Petrobras”, com destaque para a diretriz “**Desenvolver empregados e gestores para atuar em ambientes de maior complexidade e diversidade**”. O Plano de Desenvolvimento Institucional da Escola de Governo Universidade Petrobras, tem por objetivo “**atender as demandas corporativas de desenvolvimento de competências elencadas como estratégicas, em atendimento aos planos da organização**”. A EGOV é formada por cinco coordenações especializadas, denominadas de (a) Escola de Ciências e Tecnologia de E&P, (b) Escola de Ciências e Tecnologia de Abastecimento, Escola de Ciências e*

Tecnologia de Gás, Energia e Biocombustíveis, (c) Escola Técnica das Carreiras de Nível Médio, (d) Escola de Engenharia, Tecnologia e Materiais, e (e) Escola de Gestão de Negócios. Destaca-se que essas coordenações contribuem para a consecução das diretrizes corporativas, a partir de ações específicas das áreas de negócio, que definem as necessidades de formação profissional em cada modalidade de formação inicial e continuada. Verificou-se portanto, forte integração entre as diversas unidades administrativas da empresa e a relevância da Universidade Petrobrás (UP), na preparação da força de trabalho para o alcance dos objetivos estratégicos da companhia. (grifei)

(...)

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

Após análise preliminar da documentação anexada ao sistema e-MEC, na fase preparatória da visita, a Comissão identificou quatro lacunas a serem respondidas pela instituição a fim de viabilizar a avaliação das dimensões previstas no instrumento. Durante o contato inicial com os gestores da Universidade Petrobras no dia 16 de maio de 2016, foram feitos os esclarecimentos com a devida comprovação. Assim, esta Comissão, tendo realizado as considerações sobre cada uma das cinco dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais e normativos, todas integrantes deste relatório e, considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente e este instrumento, atribuiu os seguintes conceitos por Dimensão: A dimensão Planejamento e Desenvolvimento Institucional (4,3) revelou uma instituição cujo desempenho está entre muito bom e excelente no que se refere a todos os itens analisados. A dimensão Gestão Institucional (3,6) apresentou como deficitários alguns aspectos importantes. Apesar de existir a preocupação da instituição em ter sistemas informatizados de registro acadêmico, tal como obtidos por outras instituições Federais, questão ainda não foi concretizada na prática. A dimensão Corpo Social (4,5) apresentou excelência em quase a totalidade dos seus indicadores demonstrando a relevância que a instituição confere aos diferentes atores que participam da mesma. A dimensão Desenvolvimento Profissional (4,3) revelou indicadores muito bem avaliados, com destaque para as políticas de ensino e de apoio aos discentes. A dimensão Infraestrutura (4,9) apresentou grande potencial da instituição para desenvolvimentos de suas ações de gestão, ensino e pesquisa. O Conceito Final 4 reflete adequadamente a impressão e a síntese do que a Comissão de Avaliadores constatou na análise documental e nas visitas e verificações em lócus, reforçadas por consultas e reuniões com os atores institucionais relevantes. Trata-se de uma instituição com potencial para abrigar uma Escola de Governo ofertante de curso de pós graduação lato sensu. Pode, ainda, obter a excelência desde que melhore o desempenho nos indicadores de avaliação que não atingiram o conceito máximo. Por fim informamos que a avaliação da instituição transcorreu de forma bastante satisfatória, sem qualquer intercorrência que viesse a interferir ou prejudicar o trabalho da comissão. De maneira geral as informações prestadas no formulário preenchido anteriormente pela EGOV que constam no PDI e demais documentos institucionais, se apresentaram de forma coerente entre si e com a realidade apreendida no momento da visita. Destaca-se a utilização do PDI como documento norteador e balizador do processo de avaliação o que possibilitou a apreensão da identidade da instituição, bem como das especificidades na sua organização acadêmica e nos processos de avaliação institucional. Nesse sentido, a agenda de trabalho da Comissão que incluiu além das visitas às instalações físicas e laboratórios, reuniões com grupos de dirigentes, de pesquisadores, de docentes, de discentes, técnicos-administrativos e com membros do Comitê Técnico Educacional da UP, permitiu a construção do relatório final que contempla a dimensão declaratória, além de outras cinco dimensões,

contemplando indicadores específicos e próprios da instituição. Os requisitos legais e normativos de caráter essencialmente regulatórios, foram devidamente registrados. A Comissão de avaliação absteve-se de sugerir modificações ao PDI analisado e ao próprio processo de funcionamento da instituição. Também não houve manifestação da mesma quanto ao ato regulatório que esta avaliação subsidia, credenciamento. Pelo que foi apresentado pela Comissão entende-se que o produto desta avaliação se constitui em elemento central e referencial básico para os processos de regulação e supervisão da referida EGOV.

CONCEITO FINAL

4

Por fim, no âmbito deste Ministério da Educação, a Secretaria de Regulação e Supervisão da educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final considerando que a instituição apresentou todas as informações necessárias à oferta dos cursos de pós-graduação, sendo favorável ao credenciamento[7].

Dois aspectos, no entanto, concorreram para submeter o processo a nova discussão da CES. O primeiro reside na conclusão segue:

[...]

III- CONCLUSÃO *Ante o exposto, s.m.j., em resposta ao órgão consultente, conclui esta Coordenação-Geral de Assuntos Finalísticos que é possível conferir às escolas pertencentes às demais entidades da administração indireta, nomeadamente ao Sistema Educacional Corporativo da Petrobras, mantida pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a natureza de escolas de governo, nos termos da Resolução nº 7, de 8 de setembro de 2011, para que possam ofertar cursos de pós-graduação lato sensu, se submetendo ao processo regular de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação.*

Com essas observações, proponho o envio desta manifestação ao CNE, para ciência da presente manifestação e providências de sua alçada, com a pertinente inclusão e assinatura digital desta manifestação no sistema eletrônico e-MEC.

O segundo diz respeito a Resolução dessa Câmara, a 1/2018, que restabelece as normas referentes à oferta e organização de cursos de pós-graduação *lato sensu*. Nesse caso o artigo 2, inciso II, dispõe:

II – Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

Ora, a previsão da referida revisão, homologada pelo Ministro da Educação, indica a franca possibilidade de acatamento do pleito, após mesmo a devida avaliação já realizada no âmbito do Inep/MEC, onde obteve conceito 4 (quatro), adicionada da regulação da SERES/MEC que nos envia o processo com recomendação favorável.

Assim, em minha visão, é possível acatar, nos termos descritos, o referido pleito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento de escola de governo Sistema Educacional Corporativo da Petrobras, órgão vinculado ao Petróleo Brasileiro S A Petrobras com sede na

Rua Júlio do Carmo, nº 323, bairro Cidade Nova, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para ministrar cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial e a distância, nos termos do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2018, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente